



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

GABINETE DO REITOR

Portaria nº 355, de 21 de dezembro de 2022.

Estabelece critérios sobre dosimetria na aplicação das penalidades previstas no Capítulo I, do Título IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea "r" do art. 25 do estatuto desta instituição, e

CONSIDERANDO o teor das determinações 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão nº 754/2015-TCU - Plenário, expedido pelo Tribunal de Contas da União, as quais foram objeto de divulgação aos órgãos do Sistema de Serviços Gerais - SISG no Portal de Compras do Governo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação entre meios e fins, com a ponderação de sanções em medida avaliada conforme o dano causado à instituição, à finalidade pública do pregão eletrônico e aos interesses superiores da Universidade Federal do Ceará;

CONSIDERANDO as recomendações entabuladas pela douta Procuradoria Geral da UFC por meio da Nota Jurídica n. 00065/2022/NUCRC/PFUFC/PGF/AGU.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação das sanções prevista no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Retardar a execução do objeto: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação ou da execução do objeto, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, deixe de entregar amostra no prazo do edital ou, que atrase a assinatura do contrato, da ata de registro de preços, o início e/ou conclusão da execução do objeto da licitação.

II - Não manter a proposta: ausência do envio da proposta bem como a recusa do seu detalhamento ou de planilhas de custos, quando exigível; ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta após o encerramento da etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade

de seu cumprimento.

III - Falhar na execução contratual: o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado.

IV - Cometer fraude: praticar quaisquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

V - Comportar-se de modo inidôneo: praticar atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, apresentação de amostra falsificada ou deteriorada, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Art. 3º - No âmbito da Universidade Federal do Ceará, o licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente, quando da ocorrência das infrações a seguir relacionadas:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato (objeto), com falta leve, assim entendida como aquela que não acarrete prejuízo significativo à execução do objeto, à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Sanção - Advertência;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato (objeto) que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;

III - Dar causa à inexecução total do contrato:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) anos;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 3 (três) meses;

VI - Não celebrar o contrato/ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 6 (seis) meses, além de multa de mora na forma prevista no edital ou contrato;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Sanção - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com impedimento do direito de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 4 (quatro) anos;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Sanção - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com impedimento do direito de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 5 (cinco) anos;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Sanção - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com impedimento do direito de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 3 (três) anos;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Sanção - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com impedimento do direito de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 4 (quatro) anos;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Sanção - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com impedimento do direito de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 6 (seis) anos;

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 3º poderão ser aplicadas cumulativamente com multa compensatória, na forma prevista no edital ou contrato, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§ 2º - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderá ser aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, e VII, quando justificada a imposição de penalidade mais grave que as sanções referidas nos respectivos incisos.

§ 3º - A aplicação de quaisquer das penalidades estabelecidas nos incisos VIII a XII do art. 3º desta portaria será obrigatoriamente precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do reitor.

§ 4º - A aplicação de multa de mora prevista no inciso VII não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta portaria ou na Lei nº 14.133/2021.

§ 5º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração.

§ 7º - As penalidades aplicadas terão sua vigência iniciada a partir de sua publicação no Sistema de Registro Cadastral Unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de início da vigência da penalidade, a aplicação da sanção deverá ser informada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de forma a manter atualizados os dados, para fins de publicidade.

Art. 4º - As sanções previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 3 (três) anos, em decorrência do seguinte:

I - Quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro da mesma penalidade no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em reincidência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a data da abertura da sessão pública;

II - Quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - Quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório; ou

IV - Quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 5º - As penas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - A conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II - A conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - A conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 6º - A penalidade a que se refere o inciso IV do art. 3º será afastada quando a anexação da documentação no sistema eletrônico ocorrer fora dos prazos estabelecidos, observando-se, cumulativamente, que:

I - A documentação entregue esteja correta e adequada ao que fora solicitado;

II - O eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua terça parte;

II - Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - Não tenha ocorrido nenhuma hipótese de agravantes prevista no art. 3º; e

V - O licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no sistema de registro cadastral unificado em decorrência da prática de quaisquer condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou em contratações ocorridas nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 7º - Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

Art. 8º - A aplicação das penas previstas nesta Portaria não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no edital, no contrato ou na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, inclusive por perdas e danos causados à Administração.

Art. 9º - Na apuração das infrações de que trata a presente portaria, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante ou ao contratado a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Art. 10 - Serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 11 - Para aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta portaria, deverá ser instaurado processo administrativo e, no caso das penalidades de impedimento de licitar e de declaração de inidoneidade, o julgamento deve ser conduzido por comissão composta por no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, que avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidos e intimará o licitante

ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º - A comissão formará sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.

§ 3º - O documento que estabelecer a sanção, também deverá especificar as condições de reabilitação, em conformidade com o disposto no Art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 5º - A forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos seguirá o regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único - As contratações realizadas com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuarão a ter procedimentos e critérios de dosimetria de penalidades conforme o estabelecido na Portaria nº 71, de 18 de maio de 2018, que permanecerá vigente até o encerramento dos respectivos contratos.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Prof. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE, Reitor**, em 29/12/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4011748** e o código CRC **0D87DDE7**.